



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA SANDRA FARAJ**



PL 1308 /2016

**PROJETO DE LEI Nº 2016
(Da Senhora Deputada SANDRA FARAJ)**

L I D O
Em, 25/10/16
Secretaria Legislativa

Assegura, no âmbito do Distrito Federal, as diretrizes relativas à Formação e Capacitação Continuada de Mulheres para o Mundo do Trabalho, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam instituídas as diretrizes voltadas para a implantação de Formação e Capacitação Continuada de Mulheres para o Mundo de Trabalho, no âmbito do Distrito Federal.

Art. 2º Constituem diretrizes gerais norteadoras da Formação e Capacitação Continuada de Mulheres para o Mundo de Trabalho, entre outras possíveis necessárias:

I - promover o equilíbrio de poder entre mulheres e homens, em termos de recursos econômicos, direitos legais, participação política e relações interpessoais;

II - contribuir com a educação pública na construção social de valores que enfatizem a importância do trabalho historicamente realizado pelas mulheres e a necessidade da criação e viabilização de novas formas para sua efetivação;

III - fomentar, fortalecer e ampliar os organismos específicos de defesa de direitos e de gestão das políticas para as mulheres no primeiro escalão da esfera Distrital;

IV - promover a universalização dos serviços de saúde com qualidade, incorporando a humanização como condição "*sine qua non*" para que os serviços prestados sejam considerados de qualidade no atendimento às mulheres, garantindo saúde integral, direitos sexuais e direitos reprodutivos;

V - promover o acesso aos serviços de assistência social e igualdade de direitos às mulheres jovens, idosas e com deficiência;

VI - possibilitar a qualificação profissional das mulheres trabalhadoras e sua inserção no mercado de trabalho, promovendo a sua autonomia pessoal, política, econômica, social e cultural;

VII - promover a dinamização da economia e o desenvolvimento regional aproveitando as oportunidades e potencialidades locais para a inclusão econômica das mulheres;

VIII - dinamizar o setor agropecuário com a expansão da capacidade de produção de alimentos garantindo o direito a terra com igualdade para as mulheres do campo.

SECRETARIA LEGISLATIVA 2401/2016 14:38

Wendy Faraj

Sector Protocolo Legislativo

PL Nº 1308/2016

Folha Nº 01 F. J.



Art. 3º São objetivos orientadores a serem implementados na Formação e Capacitação Continuada de Mulheres para o Mundo de Trabalho:

I - a formação técnica das mulheres em todas as áreas profissionais que compõem o Mundo do Trabalho estabelecidas as prioridades de acordo com a demanda tanto das mulheres quanto do próprio mercado de trabalho;

II - a viabilização do pleno acesso das mulheres ao mundo do trabalho, com qualidade profissional, inclusão social, autonomia e independência econômica.

Parágrafo único. Para a realização dos objetivos referidos neste artigo, serão dadas as oportunidades às mulheres de:

a) cursos, projetos e programas, de forma interdisciplinar e multidisciplinar, devendo se priorizar as chefes de família ou as vítimas de violência doméstica ou familiar, podendo ser estabelecidas parcerias público-privadas para sua realização;

b) temáticas sobre desenvolvimento do empreendedorismo, gestão pública e privada, finanças, e direitos humanos e trabalhistas, entre outros.

Art. 4º São princípios de que trata esta lei:

I – promover a igualdade no mundo do trabalho e autonomia econômica;

II – garantir a educação para igualdade e cidadania;

III – assegurar a saúde integral das mulheres,

IV – promover o enfrentamento a todas as formas de violência contra as mulheres;

V - fortalecimento e participação das mulheres nos espaços de poder e decisão;

VI - desenvolvimento sustentável com igualdade econômica e social;

VII - igualdade para as mulheres jovens, idosas e mulheres com deficiência;

VIII - universalidade dos serviços e benefícios ofertados pelo Estado;

IX - acesso aos direitos sociais, políticos, econômicos, culturais e ambientais para todas as mulheres;

X - participação ativa na formulação, implementação, avaliação e controle social das políticas públicas;

XI - intermediar a inclusão de mulheres nos novos empreendimentos que vem se instalando no Distrito Federal; priorizando mulheres em situação de violência doméstica e egressas do sistema prisional;

XII - promover os grupos produtivos de mulheres, visando à sustentabilidade dos seus projetos de geração de renda;

Setor Protocolo Legislativo

PC Nº 1308/2016

Folha Nº 02 E.T.



XIII - promover a divulgação de produtos e serviços ofertados por grupos de mulheres, organizados ou não, em especial daquelas em situação de vulnerabilidade social;

XIV – garantir e ampliar a participação e a permanência das mulheres no mundo do trabalho, perseguindo a igualdade dos rendimentos em relação aos homens;

XV - ampliar o conhecimento das mulheres sobre as ações da política de saúde da mulher, bem como de aumentar o nível de consciência das/os adolescentes e de suas mães a respeito dos riscos decorrentes da gravidez precoce;

XVI - promover a disseminação e aplicabilidade da Lei Maria da Penha no âmbito do Distrito Federal, para que possam proteger a si e a seus familiares da violência contra a mulher;

XVII - incentivar o acesso e permanência das meninas e mulheres jovens na educação formal evitando-se a evasão escolar, sobretudo, das mulheres com deficiência e adolescentes em cumprimento de medidas sócio educativas.

Art. 5º Para a implantação da Política de Formação e Capacitação Continuada de Mulheres para o Mundo de Trabalho serão estabelecidas metas de acordo com os dados do último censo oficial do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) sobre mulheres chefes de família ou vítimas de violência doméstica ou familiar.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Sector Protocolo Legislativo
AL Nº 1308/2016
Folha Nº 03 E.I

JUSTIFICAÇÃO

Inegavelmente, a conquista de maior autonomia econômica constitui pré-requisito para a valorização das mulheres e sua maior visibilidade social. Mas vale lembrar que o conceito de trabalho deve ser compreendido como o exercício de atividade econômica digna, que possibilite melhorias na posição social das mulheres, em especial daquelas em condições de maior vulnerabilidade.

Cada vez mais, as mulheres têm se responsabilizado pelo sustento das famílias, incentivar e valorizar a sua inserção no mercado de trabalho reveste-se de especial significado.

Estudos mostram que a valorização do papel econômico das mulheres tem impactos imediatos não apenas na melhoria de sua condição de vida, mas também na situação política, econômica e social do país. Por isso, a igualdade entre os sexos e a valorização da mulher constitui uma das Metas do Milênio.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA SANDRA FARAJ



Além disso, a presente proposição propõe incentivar mulheres para que participem integralmente de todos os setores da economia e em todos os níveis de atividade econômica é essencial para construir economias fortes; estabelecer sociedades mais estáveis e justas; atingir os objetivos de desenvolvimento, sustentabilidade e direitos humanos internacionalmente reconhecidos, melhorar a qualidade de vida para as mulheres, homens, famílias e comunidades e impulsionar as operações e as metas dos negócios.

Neste sentido, o Poder Público quando da implementação de Política de Formação e Capacitação Continuada de Mulheres para o Mundo do Trabalho, deve objetivar a formação técnica das mulheres em todas as áreas profissionais, e a viabilização do pleno acesso das mulheres ao mundo do trabalho e ao mercado de trabalho, com qualidade profissional, inclusão social, autonomia e independência econômica.

Para efetivar esses desafios é necessário que o Poder Público viabilize espaços e políticas públicas que promovam trabalho digno, participação e direitos, fatores de acúmulos importantes para que as mulheres exerçam sua capacidade e seus conhecimentos como artífices de uma cidade e de um país que as inclua nos princípios da justiça, da igualdade, da democracia e de seus direitos humanos e trabalhistas.

Sendo assim, formular uma legislação que oportunize a formação e a capacitação das mulheres para o mundo do trabalho significará um avanço para toda a sociedade, pois qualificará uma parcela relevante de mulheres que já compõe o mundo do trabalho, mas em desigualdade trabalhista e técnica.

Isso garantirá o acesso, com qualidade, de mulheres que estão disponíveis para a produção e que se encontram em situação de vulnerabilidade econômica, profissional, técnica e social, como as chefes de família e aquelas vítimas de violência doméstica ou familiar.

Quanto à iniciativa legislativa, entende-se que a proposição ora apresentada, não afronta as hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo distrital, previstas no art. 71, 9 10, da LODF.

Com razão, é pacífica a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) acerca da constitucionalidade de leis distritais de iniciativa parlamentar que se limitam à estipulação de diretrizes para as políticas públicas governamentais já existentes. Segue transcrita a seguinte ementa de julgado do TJDFT nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL Nº 3.857, DE 30 DE MAIO DE 2006. INICIATIVA PARLAMENTAR. ESTABELECE NORMAS PARA A ELABORAÇÃO DO ZONEAMENTO ECOLÓGICO-ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CARACTERIZADA. Não evidenciada a inconstitucionalidade formal da Lei Distrital nº

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 1308 / 2016
Folha Nº 04 F 3



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA SANDRA FARAJ**



3.857/06, porque, ao estabelecer normas para a elaboração do zoneamento ecológico econômico do distrito federal, apenas inseriu diretrizes para a elaboração do zoneamento em comento, sem contudo instituí-lo. Tal matéria está incluída dentro da competência genérica especificada no artigo 71 da Lei Orgânica do Distrito Federal, cabendo a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa, ou mesmo ao Governador do Distrito Federal, a edição de lei desta natureza, sem haver afronta ao princípio da separação dos poderes. Ação julgada improcedente. (grifos nossos)

Em face do exposto, apresentamos à consideração dos nobres pares este Projeto de Lei, confiando na sua aprovação.

Sala das Sessões,


Deputada SANDRA FARAJ

Setor Protocolo Legislativo

PL N° 1308/2016

Folha N° 05 E. J.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.308/16 que “Assegura, no âmbito do Distrito Federal, as diretrizes relativas à formação e capacitação continuada de mulheres para o mundo do trabalho, e dá outras providências”.

Autoria: Deputado (a) Sandra Faraj (SD)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CDDHCEDP (RICL, art. 67, V, “c”), e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 27/10/16

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Sector Protocolo Legislativo

PL Nº 1308/16

Folha Nº 06 E.J